



PROJETO DE LEI N° 034/2023 DE 04 DE MAIO DE 2023.

AUTORIA: Vereador Rubens Uchôa

Institui medidas para promover a segurança, prevenção, proteção e o combate à violência contra Profissionais da Educação no município de Palmas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova:

Art. 1º Esta Lei institui normas para promover a segurança e proteção dos Profissionais da Educação no Município de Palmas, no exercício de suas atividades laborais.

Parágrafo único: São Profissionais da Educação os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, os agentes educacionais, servidores auxiliares de serviços gerais, merendeiras, secretárias de escola, supervisores, orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem os seguintes objetivos:

I – estimular a reflexão nas escolas e na comunidade acerca da violência contra os educadores;

II – desenvolver, nas escolas, atividades que congreguem educadores, alunos e membros da comunidade, no intuito de combater a violência contra os professores que nelas trabalham;

III – implementar medidas preventivas e cautelares em situações nas quais professores estejam sob risco de violência que possa comprometer sua incolumidade;

IV – avaliar e debater a origem da violência e o combate a ela;

V – propor mecanismos que visem combater a violência escolar.

Art. 3º As atividades voltadas à reflexão sobre a violência contra os educadores são organizadas conjuntamente pelas entidades representativas dos profissionais da educação, pelos conselhos da comunidade escolar e pelas demais entidades interessadas.

Art. 4º As medidas de segurança, de proteção e prevenção de atos de violência e constrangimento aos educadores, podem consistir, dentre outras:

I – campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade em geral;

RECEBEMOS
Em 04/05/2023



Rubens
Uchôa
VEREADOR

II - no afastamento temporário do infrator, conforme a gravidade do ato praticado, de acordo com o estabelecido no Regimento Escolar.

III – na transferência do infrator para outra escola, a juízo das autoridades educacionais;

IV - na assistência ao professor que sofre ameaças, bem como ao aluno infrator.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV refere-se à assistência médica e psicológica e à proteção física, as quais devem ser asseguradas ao professor, ao aluno e aos seus familiares.

Art. 5º A presente Política, além dos órgãos públicos, pode contar com o apoio de entidades não governamentais voltadas ao estudo e ao combate à violência.

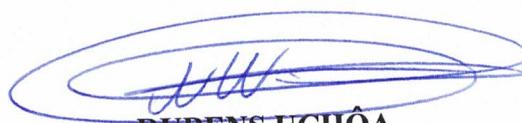
Art. 6º O Profissional de Ensino ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da instituição de ensino e postular providências corretivas, nos termos desta Lei.

Art. 7º Caso comprovado ato de violência contra o Profissional do Ensino que importe em dano material, físico, moral ou psicológico, responderão a família do ofensor, se menor, e o ofensor.

Art. 8º O ofensor terá assegurado o direito de defesa e será garantida sua permanência no Sistema Municipal ou Estadual de Ensino, com vistas ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício de cidadania e à qualificação para o trabalho, se menor de idade.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, Gabinete do Vereador Rubens Uchôa, aos quatro dias do mês de maio de 2023.



RUBENS UCHÔA
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo oferecer uma proposta de política de prevenção às agressões física, morais e psicológicas por que vêm sofrendo os educadores. O tema da violência nas escolas vem ganhando maior relevância em um contexto em que, como ocorre na sociedade brasileira, a violência fora ou no entorno da escola cresce de forma significativa.

A situação chegou a tal ponto que é hora de propor um pacto em favor da educação, pedra fundamental do desenvolvimento cultural, social e econômico do país, começando pela defesa dos professores e demais educadores na esfera local. A violência nas escolas se delineia como uma problemática que chama a atenção da sociedade, considerando-se a cobertura da mídia e a crescente produção acadêmica sobre o tema.

Cada vez mais repercute a ideia de que as escolas estão se tornando territórios de agressões e conflitos. Notícias sobre homicídios e uso de armas em estabelecimentos de ensino surgem em diversas partes do Brasil e de outros países, intensificando a percepção de que a escola deixou de ser um território protegido.

A intenção é estimular docentes e discentes, famílias e comunidade a atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais do ensino; adotar medidas preventivas e corretivas para tais situações; estabelecer normas de segurança e proteção dos educadores como parte da proposta pedagógica e demonstrar à comunidade que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos.

Na tentativa de enfrentar as agressões a que são acometidas os educadores, este Projeto de Lei busca, através de um enfoque educativo, coibir tais ações que prejudicam de forma efetiva o processo educacional.

Há de considerar que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...);

De ver-se, também, que a lei não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, e tampouco houve violação ao princípio da



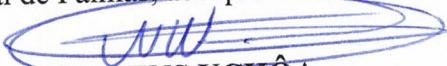
Rubens
Uchôa
VEREADOR

separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. Efetivamente, a presente proposição se insere no rol de matérias para a qual a competência é concorrente, conforme distinguem os artigos 30 c/c artigo 61 da Constituição Federal,

Assim, diante da relevância da matéria, da possibilidade do Município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, entendemos não existir óbice à tramitação da proposição em apreço.

Pelo exposto, considerando a relevância do projeto ora proposto, conto com o apoio e voto favorável dos Nobres Pares para a aprovação da presente demanda.

Plenário da Câmara Municipal de Palmas, aos quatro dias do mês de maio de 2023.


RUBENS UCHÔA
Vereador